

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 01 DE ABRIL DE 2026.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.490/2015, QUE INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREACU/MG, ATUALIZA SEU VALOR, ESTABELECE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria da Mesa Diretora: Maurício Max Ueslei da Fonseca – Presidente
João Clarismon Salvador – Vice-Presidente
Karen de Campos Maia – Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Vale-Alimentação instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal aos servidores ativos passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O valor mensal do benefício previsto nesta Lei fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. O valor mencionado poderá ser reajustado anualmente por meio de Resolução da Mesa Diretora, utilizando-se como índice o INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao recebimento do Vale-Alimentação, de forma total ou proporcional, nas seguintes situações:

I – Licença para tratar de interesses particulares;

II – Afastamento por motivo de reclusão;

III – Suspensão disciplinar;

IV – Faltas injustificadas ao serviço (perda proporcional aos dias de falta);

V – Licença para atividade política;

VI – Cessão para outros órgãos, salvo se houver disposição em contrário no termo de cessão com ônus para a Câmara.

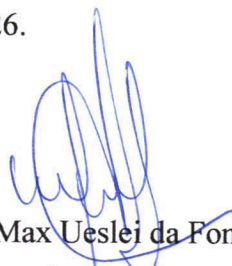
Art. 4º O Vale-Alimentação possui caráter indenizatório, observando-se que:

- I – Não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – Não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou Imposto de Renda;
- III – Não é considerado para fins de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou terço constitucional de férias.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.490/2015.

Careáçu, MG, 1º de abril de 2026.



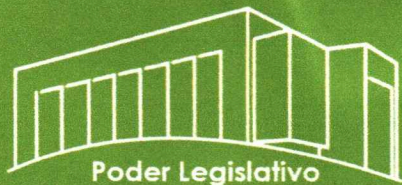
Maurício Max Ueslei da Fonseca
Presidente da Mesa Diretora



João Clarismon Salvador
Vice-Presidente da Mesa Diretora



Karen de Campos Maia
Secretária da Mesa Diretora



JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Careaçu, MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que trata da concessão de vale alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização do Vale-Alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Careaçu, ajustando o valor para R\$ 400,00, em virtude da defasagem do valo atual.

Além da correção financeira, o projeto introduz critérios de assiduidade e disciplina, estabelecendo que o benefício é vinculado ao efetivo exercício das funções. Com isso, reforçamos a moralidade administrativa e incentivamos o compromisso do servidor com o serviço público.

A medida também fomenta a economia local e garante dignidade aos colaboradores que auxiliam no bom andamento deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Maurício Max Ueslei da Fonseca
Presidente da Mesa Diretora

João Clarismon Salvador
Vice-Presidente da Mesa Diretora

Karen de Campos Maia
Secretária da Mesa Diretora

PARECER TÉCNICO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Projeto de Lei nº 17 de 01 de abril de 2026

INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade apresentar a análise do impacto orçamentário financeiro decorrente da proposta do Projeto de Lei n.º 17 de 01 de abril de 2026 que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1.490/2015, QUE INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU/MG, ATUALIZA SEU VALOR, ESTABELECE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, condiciona o aumento de despesa com à prévia autorização legislativa e à existência de dotação orçamentária específica.

ANÁLISE

O novo valor proposto para o benefício já existente atende possui dotação orçamentária para suprir a referida despesa, dentro dos limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, conforme declaração do ordenador da despesa, a proposta apresenta adequação orçamentária e financeira, estando compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta do referido Projeto de Lei, apresenta os elementos legais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, atendendo aos requisitos legais de controle e responsabilidade fiscal. O impacto financeiro estimado é compatível com a atual capacidade orçamentária do Poder Legislativo em curso e também para os próximos exercícios. Assim, opina-se favoravelmente à aprovação da referida despesa.

Careaçu, 31 de março de 2026.



Sérgio Henrique dos Santos
Contabilista